



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726599/2012-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.546 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente NCX CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MANTRA. INFORMAÇÕES SOBRE A CARGA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE DE CARGA.

As informações sobre carga a serem lançadas no Siscomex MANTRA, estão a cargo do responsável pela desconsolidação da carga (agente de carga), cujo prazo é contado a partir da chegada do veículo transportador na unidade aduaneira de destino, consoante art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Carlos Delson Santiago, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão nº 12-115.214, pela 14ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte (aqui recorrente), mantendo devida a multa de R\$ 5.000,00 aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

Naquela oportunidade a recorrente arguiu sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste auto de infração, uma vez que não possuía acesso ao sistema MANTRA e, por isso, o responsável seria a companhia aérea.

Posteriormente, a impugnação foi julgada improcedente pela 14ª Turma da DRJ/RJO, sustentando, em síntese que a Instrução Normativa SRF nº 102, de 1994, estabelece que o controle aduaneiro de cargas aéreas procedente do exterior será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – Mantra (art. 1º), que os transportadores e desconsolidadores de carga são usuários do Mantra (art. 2º, inciso I), e que a informação da carga é atribuição do transportador ou do desconsolidador da carga, conforme art. 4º e 8

O contribuinte foi cientificado em 01 de abril de 2020, e interpôs Recurso Voluntário em 14 de setembro de 2020, às fls. 52- 65 alegando: ilegitimidade passiva, ocorrência da prescrição intercorrente e aplicação do princípio da retroatividade benigna, requerendo, ao fim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora

Primeiramente é importante ressaltar que, *a priori*, observa-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo previsto na lei do PAF. Entretanto, compulsando as orientações administrativas da época, observa-se que, em razão da pandemia, havia naquela oportunidade, a suspensão dos prazos para interposição de recursos (*Portaria 543/2020 da RFB*). Desta feita, o Recurso Voluntário em tela é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, logo, dele, toma-se conhecimento

Sem delongas, pretende a recorrente afastar a multa de R\$ 5.000,00 aplicada pela autoridade fiscal em razão de atraso nas informações referentes as cargas vinculadas aos HAWB nº 05769621650 GE 822228.

O principal ponto abordado pela recorrente trata-se de arguição preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a autuada não tinha acesso ao Sistema Mantra e, assim, não poderia ter sido penalizada pelo atraso nas informações prestadas.

De início, já se verifica que o descumprimento da obrigação acessória, qual seja a prestação de informações no sistema Siscomex Mantra no prazo normativo estabelecido, revela-se incontroverso.

O cerne da presente autuação limita-se à interpretação do art. 8º, da Instrução Normativa SRF nº 102/94, o qual, à época da infração, previa que:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador. Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (g.n.)

Mesmo com a dilação do prazo para três horas pela nova redação do art. 8º da IN SRF nº 102/94 pela IN RFB nº 1.479/2014, as situações descritas ainda configuram infração.

Observe-se ainda o que dispõe os artigos 37, § 1º e 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (g.n.)

A leitura dos dispositivos acima não permite suscitar qualquer dúvida acerca do responsável pela prestação das informações referentes à carga consolidada. No entanto, alega a Impugnante que não haveria a previsão na norma para que se incluísse o agente de carga – que também tem a função de desconsolidador - como usuário do SISCOMEX MANTRA, o que, em tese, tornaria impossível a este o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

No entanto, existem algumas peculiaridades práticas no que tange o sistema SISCOMEX, conforme Acórdão nº 3402-008.230, da sessão realizada em 26/04/2021, que aqui reproduzo, na parte pertinente, como razões de decidir o presente litígio:

Passa-se, assim, à análise do mérito.

Essa questão da responsabilidade dos agentes de carga, quanto a prestação de informações de desconsolidação de cargas aéreas no MANTRA, foi analisada de forma precisa em outro acórdão da DRJ¹ envolvendo a mesma empresa em caso semelhante. O referido acórdão foi o segundo proferido pela DRJ no mesmo processo, em vista de que o CARF declarou a nulidade do primeiro acórdão proferido e determinou o rejugamento da matéria, incluindo a questão da ilegitimidade passiva, que também havia sido omitida. No rejugamento realizado foi dada a melhor solução à lide quanto a questão da ilegitimidade passiva dos agentes de carga, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão como as minhas razões de decidir no presente voto, os quais transcrevo a seguir:

O presente auto de infração trata da penalidade de multa aplicada por atraso na prestação das informações relativas às cargas mencionadas no relatório fiscal. Tal obrigação acessória advém do Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga**, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)[g.n.]

¹ Acórdão nº 107-003.983 - 4ª TURMA DA DRJ07, de 30 de novembro de 2020.

Da redação acima verifica-se que a lei definiu quem são os sujeitos passivos da obrigação acessória: transportador, agente de carga e o operador portuário. O §1º traz o conceito de agente de carga. A Impugnante, no presente caso, atua como agente de carga, conforme informações prestadas pela própria Impugnante em sua defesa.

A regulamentação de tal obrigação adveio com a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que estabelece em seu Art. 4º que:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.” [g.n.]

Não obstante observa-se que o Art 8º do mesmo instrumento normativo, com a redação dada pela IN RFB nº1479, de 07 de julho de 2014, que:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

(negrito nosso)

Conforme se depreende do caput do Art. 4º a obrigação acessória deverá ser cumprida pelo transportador ou pelo desconsolidador. No entanto, para que o desconsolidador pudesse prestar tal informação é imprescindível que tenha acesso ao Siscomex-Mantra. A redação do parágrafo 2º do Art. 8º acima transcrito, esclarece que a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador.

Tal redação, embora tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, por se tratar de norma interpretativa aplica-se retroativamente, nos termos do Art. 106, inciso I da Lei nº 5.172/66. Não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso por meio de função específica.

Cabe mencionar o Ato Declaratório Executivo COANA nº 13, de 21 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, **os transportadores aéreos poderão executar as funções que lhes são próprias**, no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, bem como no Sistema de Trânsito Aduaneiro - Siscomex Trânsito, **por intermédio de**

empregados de empresa contratada, desde que estejam expressamente autorizados a acessar o referido Sistema em nome e sob a responsabilidade do contratante, nos termos do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos Depósitos Afiançados sob a responsabilidade dos transportadores aéreos.” [g.n] Já o supracitado Art. 2º: Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e (...) [g.n] Assim, os transportadores aéreos podem executar funções que lhes são próprias no Siscomex Mantra através de empregados da empresa contratada, na condição de que estes estejam expressamente autorizados a acessar o referido sistema em nome e sob a responsabilidade do próprio transportador. Ou seja, caso o transportador contrate o agente desconsolidador de cargas para realizar diversas atividades, dentre elas, a inclusão de dados no Sistema Mantra, este poderá ser habilitado, todavia sob expressa autorização e responsabilidade do próprio transportador. Logo, uma inclusão de dados intempestiva, embora realizada pelo contratado, é na verdade de responsabilidade do transportador.

Corroborando com esse entendimento a Notícia Siscomex Importação nº47/2008, de 28/11/2008, a seguir transcrita:

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no Siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado **até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.**[g. n.]

Depreende-se por meio desta notícia que se porventura o agente desconsolidador de carga conseguia acessar o Siscomex Mantra na época dos fatos, o fazia em nome e sob responsabilidade de terceiros, muito provavelmente do transportador (ADE Coana nº13), eis que na época inexistia funcionalidade exclusiva para que ele por sua conta e risco, ou seja, através de perfil próprio, fizesse acesso ao sistema.

Por fim, cabe citar acórdãos, decididos por unanimidade, no mesmo sentido:

Acórdão nº 12-97.141 da 14ª Turma da DRJ/RJO de 26 de março de 2018:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2008 ADUANA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA NO MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.”

Acórdão nº 07-45.971 da 2ª Turma da DRJ/FNS de 12 de fevereiro de 2020:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 08/01/2008 MANTRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. AGENTE DE CARGA. TRANSPORTADOR.

A responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema informatizado.”

Acórdão nº 06-69.047 da 4ª Turma da DRJ/CTA de 10 de março de 2020:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 03/09/2007, 05/09/2007, 07/09/2007, 30/09/2007 CONCLUSÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO. DESCOMPASSO FUNCIONAL DO SISTEMA MANTRA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PELA DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONHECIMENTOS FILHOTES DE TRANSPORTE AÉREO.

Afasta a responsabilidade do agente de carga por eventual intempestividade na prestação de informações de conhecimentos filhotes quando lhe faltar condições de acesso ao sistema MANTRA para tanto, ou quando o descompasso entre funcionalidade desse sistema e as operações que efetivam a conclusão do trânsito impedirem o atendimento do prazo para a desconsolidação.”

Indefiro o pedido de diligência, pois se encontram presentes circunstâncias fáticas suficientemente caracterizadas e legalmente tipificadas na peça de autuação, reputando-se aptas a formar a convicção da julgadora, assim, tal ação apenas procrastinaria a solução do contencioso, fato incompatível com o ideal de celeridade processual e segurança jurídica.

Em face do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, pela PROCEDÊNCIA da impugnação e EXONERAÇÃO do crédito tributário.

Como se observa, a responsabilidade pelas informações no SISCOMEX MANTRA sobre a desconsolidação de cargas aéreas provenientes do exterior permanece com as cias aéreas enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, por força do §2º do art.8º, da IN SRF nº102/74 (Incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014). E ainda que algum agente desconsolidador acessasse o SISCOMEX MANTRA à época dos fatos para alimentar o sistema, o fazia em nome e responsabilidade de terceiros, no caso o transportador aéreo, posto que inexistia acesso por perfil próprio para esse agente.

Assim, torna-se claro que houve erro na identificação do sujeito passivo do presente caso, posto que deveria ter constado como sujeito passivo da autuação o transportador aéreo, devendo, por isso, ser excluída a responsabilidade do agente de carga.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito lançado.

No caso concreto que ora analiso, a recorrente a recorrente foi incisiva e reiterada ao asseverar que, de fato, não possuía acesso ao Sistema Mantra. O que, de fato, restou configurado neste processo.

Cabe acrescentar, outrossim, que este colegiado já julgou a matéria nestes termos, conforme seu Acórdão nº 3002-002.090, por maioria de votos, na sessão de 19/10/2021. Transcrevo a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. SISTEMA MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Sistema Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Mais recentemente, o assunto voltou a ser julgado pelo colegiado, por ocasião do julgamento dos recursos voluntários interpostos nos processos nº 10715.728755/2013-01 e

10715.725785/2013-57 contra decisões não unânimes da 17ª Turma da DRJ08, em relação às quais também houve declaração de voto do julgador vencido, que seguiu, essencialmente, os mesmos termos do Acórdão n.º 3402-008.230, já referenciado e parcialmente transcrito.

De resto, é oportuno referenciar que a recente Súmula CARF n.º 187, que atribui ao agente de carga a responsabilidade pela multa pelo atraso na prestação de informações de desconsolidação de cargas, tem como Acórdãos Precedentes apenas julgamentos de casos de importações realizadas por meio marítimo. Até porque, como se vê, não é pacífico no CARF o entendimento acerca da responsabilidade do agente de carga em operações de transporte aéreo.

Por fim, no que tange à alegação de prescrição intercorrente é importante ressaltar que este tribunal já possui entendimento sumulado (súmula 11 CARF) vedando a aplicação do referido instituto em processos administrativos fiscais.

Ante o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, para o fim de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento impugnado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta